



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, com sede no Município de Juatuba, no Estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
e-MEC Nº: 201113919		
PARECER CNE/CES Nº: 120/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA protocolou no sistema e-MEC, em 18/3/2013, recurso em face da decisão contida na Portaria SERES nº 20, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24/1/2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, mediante as razões a seguir apresentadas.

O ato normativo que negou o pedido para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, foi publicado nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve: (grifei)

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007. (grifei)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

<i>Nº de ordem</i>	<i>Registro e-MEC nº</i>	<i>Curso</i>	<i>Nº de vagas totais anuais</i>	<i>Mantida</i>	<i>Mantenedora</i>	<i>Endereço do funcionamento do curso</i>
9	201113919	Engenharia	100	Instituto	Instituto J.	Avenida

		<i>Civil (Bacharelado)</i>	<i>(cem)</i>	<i>de Ensino Superior João Alfredo de Andrade</i>	<i>Andrade Ltda.</i>	<i>Tanus Saliba, nº 468, Bairro Varginha, no Município de Juatuba, no Estado de Minas Gerais</i>
--	--	--------------------------------	--------------	---	--------------------------	--

A decisão pelo indeferimento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, teve por base as seguintes considerações contidas no Relatório de Análise da SERES, de 23/1/2013: (grifos originais)

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

De acordo com o relato dos avaliadores foram mencionadas algumas fragilidades na dimensão “infraestrutura”, as quais contribuíram para obtenção de conceito abaixo do referencial mínimo de qualidade desta dimensão. Convém destacá-las:

“...o acesso à tecnologia de informação é pequeno, atendendo de forma insuficiente o curso; não há espaço delimitado e/ou previsto para sala de reuniões para o NDE e CPA; não foram apresentados planos de experimentos estipulados para as práticas de ensino nos laboratórios de química; a sala de professores está mal equipada, sendo a ventilação, iluminação e infraestrutura, insuficientes para atender o corpo docente; a biblioteca possui pouco espaço e conforto; os periódicos especializados são insuficientes para os dois primeiros anos do curso proposto; não há relação de serviços suficientemente clara para os laboratórios específicos já implementados e para aqueles que virão; no PPC não consta previsão para laboratórios de Topografia e Elétrica, importantes à formação do Engenheiro Civil; apesar de previsto, identificamos pouco comprometimento com a instalação de um laboratório de Hidráulica”.

Considerando as fragilidades relatadas acima, e o conceito inferior ao referencial mínimo de qualidade, atribuído à dimensão infraestrutura, esta Secretaria decide pelo indeferimento do curso em tela.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Engenharia Civil, bacharelado**, pleiteado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JOÃO ALFREDO DE ANDRADE, código 1314, mantido pelo INSTITUTO J. ANDRADE LTDA., com sede no município de Juatuba, no Estado de Minas Gerais, a ser ministrado na Avenida Tanus Saliba, 468, bairro varginha, Juatuba/MG, CEP 35675000.*

Inconformada com a decisão, a Instituição protocolou no e-MEC o seu pedido de reconsideração, objeto do recurso ora sob análise.

Numa síntese da peça recursal, a IES:

(i) para o registro de que não *há espaço delimitado e/ou previsto para sala de reuniões para o NDE e CPA*, informa que "conta com ampla sala destinada às reuniões, espaço este que fica entre a sala de serviço de Psicopedagogia e a Diretoria Geral, com ventilação e iluminação adequadas, com mesa de 2,5m, 12 cadeiras almofadadas, banheiro, acesso à internet, equipamentos de informática e área de circulação privativa";

(ii) para as fragilidades apontadas pela Comissão do Inep sobre o indicador "Sala de professores", contra-argumenta apresentando os resultados satisfatórios obtidos pelo indicador (3.3. Sala de professores) nas avaliações *in loco* dos processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos de Direito, Jornalismo, CST em Logística Empresarial, Ciências Contábeis e Administração, visitados, respectivamente, nos períodos de 3 a 6/11/2010, 8 a 11/12/2010, 11 a 14/9/2011, 18 a 21/5/2011 e 17 a 20/6/2012;

(iii) para a categoria de análise "Biblioteca", recorre aos registros e conceitos atribuídos aos indicadores da mencionada categoria nas avaliações *in loco* dos cursos de Direito e CST em Logística Empresarial, visitados, respectivamente, nos períodos de 3 a 6/11/2010 e 11 a 14/9/2011;

(iv) no tocante a periódicos especializados (3.8. Periódicos especializados), menciona que, no endereço eletrônico www.jandrade.edu.br/periodicos_eng_civil.php, estão disponibilizados periódicos ligados ao curso e que, a partir de abril próximo, quando estará aberta a adesão ao programa de periódicos Capes, iniciará as tratativas para estabelecer convênio com aquela Coordenação, tendo já selecionado 12 (doze) novos títulos de interesse do curso; e

(v) quanto aos laboratórios didáticos especializados (3.11. Laboratórios didáticos especializados), explica que os laboratórios sugeridos pelos avaliadores não estão desconsiderados para o curso; apenas não se encaixam dentre os previstos para os dois primeiros anos, como prevê o instrumento de avaliação.

Foram anexados ao recurso arquivos eletrônicos contendo fotos das instalações da IES e cópia do ato autorizativo que indeferiu o pedido para funcionamento do citado curso.

Em **18/3/2013** o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a esta relatora.

Manifestação da Relatora

Inicialmente, cumpre mencionar que a Instituição, única IES instalada no Município de Juatuba, no Estado de Minas Gerais, foi credenciada pela Portaria MEC nº 904, de 21/6/1999 (DOU de 23/6/1999). O mencionado ato autorizou *o funcionamento do curso de Comunicação Social, bacharelado, com habilitação em Publicidade e Propaganda, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, credenciado neste ato, mantido pelo Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade Ltda., ambos com sede na cidade de Juatuba, no Estado de Minas Gerais.*

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito
Administração	Portaria MEC 2.108, de 5/8/2003	Reconhecimento	CC 3
Ciências Contábeis	Portaria SERES 270, de 13/12/2012	Reconhecimento	CC 3
19972 - Comunicação Social	Portaria MEC 2.109, de 5/8/2003	Reconhecimento	-
36084 - Comunicação Social	Portaria MEC 2.109, de 5/8/2003	Reconhecimento	ENADE 2

67171 - Comunicação Social	Portaria MEC 3.133, de 31/10/2003	Autorização	CC 3
Direito	Portaria SERES 408, de 11/10/2011	Reconhecimento	CC 4
CST em Logística Empresarial	Portaria SERES 122, de 5/7/2012	Reconhecimento	CC 4

No e-MEC, foram encontrados 11 (onze) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte (**20/3/2013**):

Processos (11)	
Renovação de Reconhecimento (2)	
Não concluído (Administração)	Cancelado (Administração)
Reconhecimento (4)	
Concluídos (3)	Não concluído (1)
CST em Logística, Ciências Contábeis e Direito	Comunicação Social
Autorização (2)	
Não concluídos (Engenharia de Produção* e Engenharia Civil**)	
Recredenciamento Presencial (3)	
Não concluído (e-MEC nº 201111187*)	Cancelados (e-MEC nºs 201010140 e 201014667)

* Processo sobrestado conforme Despacho SERES/MEC nº 198, de 19/12/2012, publicado no DOU em 26/12/2012.

** Curso na fase CNE/CES - Recurso, objeto da presente análise.

Quanto à participação do IJAA nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos por ele ministrados:

CURSOS	Ano							
	2006		2009			2012		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	
Administração	2	2	2	1	2	-	-	-
Publicidade e Propaganda	2	1	-	-	-	-	-	-
Direito	SC	SC	SC	-	SC	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: Conceito Preliminar de Curso.

Assim, com base nos resultados acima apresentados, o IGC da Instituição nas últimas edições do Enade foi:

IES	IGC 2007			
	Instituto de Ensino Superior João	Nº de cursos que fizeram o Enade	Nº de cursos com CPC nos	IGC
Contínuo				Faixa

Alfredo de Andrade	nos últimos três anos	últimos três anos avaliados		
	-	-	140	2
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	3	2	140	2
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	2	1	145	2
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	2	1	1,45	2
	IGC 2011			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC		
		Contínuo	Faixa	
2	1	1,45	2	

Do quadro acima, pode-se observar que o IJAA vem mantendo o IGC "2" (dois) desde 2007. Foi, então, incluído no Despacho SERES nº 198/2012, de 21/12/2012 (DOU de 26/12/2012), aplicável às IES que apresentaram resultados insatisfatórios no IGC referente aos anos de 2008 (contínuo 1,4) e 2011 (contínuo 1,449489951), com tendência positiva.

Cumpra lembrar o que determinou o mencionado Despacho: (i) a instauração de processo específico de supervisão em face do IJAA; (ii) a aplicação de medidas cautelares preventivas de: (a) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC referentes a credenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem expansão ou alteração da abrangência geográfica; (b) a vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem expansão ou alteração da abrangência geográfica; e (c) limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos da IES, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informada no Censo da Educação Superior de 2011, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizado para cada curso; (iii) que as medidas cautelares mencionadas em (ii) devem vigorar até a deliberação pela SERES/MEC ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que "3" (três), na referência de 2012; e (iv) que as medidas cautelares mencionadas em (ii) não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes, em especial aquelas referentes à suspensão de ingresso em cursos com resultados insatisfatórios no CPC.

Neste ponto, é possível manifestar o entendimento, salvo melhor juízo, de que, se o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia de Produção, que se encontra no Inep para avaliação (processo e-MEC nº 201113563), está no e-MEC com o status "Sobrestado", em função do Despacho SERES/MEC nº 198/2012, o processo em epígrafe, por se tratar também de pedido de autorização de curso (Engenharia Civil), deveria receber o mesmo tratamento da SERES.

Consoante o Cadastro do e-MEC, os indicadores do IJAA são:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2011
IGC Contínuo:	1,45	2011

No que tange ao Conceito Institucional (CI) "3" (três), cabe registrar que, em **19/4/2006**, o Instituto João Alfredo de Andrade Ltda. solicitou ao Ministério da Educação, por intermédio do registro SAPIEnS nº 20060002962 (SIDOC nº 23000.011416/2006-52), a avaliação externa de sua mantida (IJAA), da qual resultaram a visita *in loco*, realizada no período de 13 a 15/12/2007, e o Relatório de Avaliação nº 47.927, no qual consta que a *IES Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade avaliada apresenta um perfil satisfatório de qualidade* (conceito institucional "3").

Na avaliação *in loco* foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	2
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Em função da expedição da Nota Técnica nº 4/2010-COREG/SESu/MEC, de 25/5/2010 (determinava que IES com processo de avaliação externa de IES credenciada protocolado no SAPIEnS deveria abrir no sistema e-MEC o correspondente processo de credenciamento), a Instituição foi orientada a protocolar no sistema e-MEC o seu pedido de credenciamento (**e-MEC nº 201111187**, aberto em setembro de 2011), aproveitando a avaliação externa realizada em dezembro de 2007.

Com a finalização, em 15/8/2012, da fase "Secretaria - Despacho Saneador" com resultado satisfatório, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em 27/9/2012. No entanto, com a publicação do Despacho SERES nº 198/2012, o processo de credenciamento do IJAA passou a ficar sobrestado, medida que deve vigorar até deliberação da SERES/MEC ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que "3" (três), no ano de referência 2012.

Diante desse contexto (IGC "2" [dois] em todas as edições do Enade), pode-se depreender que existem problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de planos de melhorias.

Sobre o recurso ora sob análise, cabe destacar que, se em 18/2/2013 foi aberto no e-MEC prazo para manifestação da IES e que esta ocorreu em 18/3/2013, a peça recursal é, então, tempestiva.

Quanto ao mérito, inicialmente, deve-se mencionar que o curso objeto da presente análise (Engenharia Civil), pleiteado pelo IJAA, foi protocolado no e-MEC em outubro de 2011. Após cumprir diligência instaurada na fase "Secretaria - Despacho Saneador", o processo foi encaminhado ao Inep, em 30/5/2012 e avaliado no período de 15 a 18/8/2012, tendo a Comissão do Inep elaborado o Relatório de Avaliação nº 96.167, no qual constam atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,3
2 - Corpo Docente	3,6
3 - Instalação Física	2,4
Global	3

No tocante aos Requisitos Legais e Normativos, foi consignado o seguinte:

A Comissão constatou que o currículo apresenta coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais no sentido de atender ao requisito de distribuição nas disciplinas correspondentes a disciplinas do núcleo de conteúdos básicos, ao núcleo de disciplinas profissionalizantes e a disciplinas de conteúdos profissionalizantes específicos para um curso de Engenharia Civil. Observou-se ainda que a prática de Estágio Supervisionado está contemplada na matriz curricular com carga horária adequada e respectivo regulamento. O PPC prevê ainda a inserção de Libras na estrutura curricular do curso como disciplina optativa. A carga horária mínima é respeitada segundo a Resolução CNE/CES 02/2007. Cabe relatar que o PPC entregue pela IES na avaliação in loco apresenta uma integralização mínima em 10 semestres. Diante do exposto, esse requisito aqui analisado atende à Resolução CNE/CES 02/2007. As condições de acessibilidade do Campus têm se mostrado adequadas. No PPC existe a disciplina que trata do Trabalho de Conclusão de Curso contendo a fixação do conteúdo e regulamentação contendo critérios, procedimentos, mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração. O Curso de Engenharia Civil apresenta um Núcleo Docente Estruturante, porém constatou-se que a falta de mais docentes com formação de engenheiro civil prejudicou a formulação do

projeto pedagógico do curso em alguns pontos, a saber: a carga horária de disciplinas importantes do curso de Engenharia Civil tais como Tecnologia dos Materiais, Geologia de Engenharia e Transportes. (grifei)

Além disso, os especialistas registraram como não atendidos os seguintes itens dos Requisitos Legais e Normativos:

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS	
Item	Sim ou Não
4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645, de 10/3/2008; Resolução CNE/CP nº 1, de 17/6/2004)	Não
4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002)	Não

Ao final, a Comissão do Inep concluiu o Relatório de Avaliação nos seguintes termos:

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, este Curso de Engenharia Civil do Instituto João Alfredo de Andrade (IJAA) apresenta conceito atribuído como SUFICIENTE.

Por dimensão avaliada, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores, a saber:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	
Indicador	Conceito
1.14. Tecnologias de informação e comunicação - TICs	2
Dimensão 2: Corpo docente e tutorial	
Indicador	Conceito
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
Dimensão 3: Infraestrutura	
Indicador	Conceito
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	2
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3.3. Sala de professores	2
3.7. Bibliografia complementar	2
3.8. Periódicos especializados	1
3.11. Laboratórios didáticos especializados	2

Cabe ainda registrar que, disponibilizado no Sistema e-MEC, em 21/8/2012, o Relatório de Avaliação nº 96.167 não recebeu impugnação tanto da IES quanto da SERES.

Sobre a peça recursal, cabe registrar que, apesar de o pedido de reconsideração tentar desconstruir os registros consignados pelos avaliadores sobre as fragilidades referentes: (i) à falta de espaço delimitado e/ou previsto para sala de reuniões para o NDE e CPA; (ii) ao

indicador "Sala de professores"; (iii) à categoria de análise "Biblioteca"; (iv) aos periódicos especializados (3.8. Periódicos especializados); e (v) aos laboratórios didáticos especializados (3.11. Laboratórios didáticos especializados), deixaram de ser apresentadas no recurso justificativas para os indicadores das dimensões avaliadas que também receberam conceitos insatisfatórios:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	
Indicador	Conceito
1.14. Tecnologias de informação e comunicação - TICs	2
Dimensão 2: Corpo docente e tutorial	
Indicador	Conceito
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
Dimensão 3: Infraestrutura	
Indicador	Conceito
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	2
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3.7. Bibliografia complementar	2

Também deixou de ser observado pela IES em seu recurso o registro: *O Curso de Engenharia Civil apresenta um Núcleo Docente Estruturante, porém constatou-se que a falta de mais docentes com formação de engenheiro civil prejudicou a formulação do projeto pedagógico do curso (...).* (grifei)

Outrossim, considerando que a matriz curricular inserida no e-MEC em outubro de 2011 (abertura do processo) não previa os conteúdos referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e às Políticas de educação ambiental, exigências que passaram a ser obrigatórias no instrumento de avaliação de maio de 2012, aplicado ao curso ora sob análise, esperava-se que a IES apresentasse no seu recurso a nova estrutura curricular do curso contendo os conteúdos curriculares não atendidos nos Requisitos Legais e Normativos do Relatório de Avaliação nº 96.167.

Por fim, em que pese o argumento da Instituição de que *não foi realizada a impugnação da avaliação, uma vez que o resultado era satisfatório e suficiente para o início das atividades do curso, portanto, a princípio não havia necessidade de serem questionados alguns pontos da avaliação*, as fragilidades constatadas nas condições de oferta do curso, especialmente aquelas relativas às instalações físicas, mereceriam contrarrazões (impugnação) da interessada, principalmente face aos resultados satisfatórios da avaliação de outros cursos da Instituição. Se realmente existiam condições satisfatórias na Dimensão Instalações Físicas, não é concebível receber um conceito "2,4" e não utilizar o expediente da impugnação, mesmo com o conceito global "3" (três) atribuído ao curso.

Considerações Finais da Relatora

Em face do exposto, e considerando também o desempenho da Instituição em todas as edições do Enade (com conceito insatisfatório nos cursos avaliados em 2006 e 2009 - Administração e Publicidade e Propaganda) e o IGC "2" (dois) desde 2007, concluo com o entendimento de que os argumentos apontados pela Instituição em seu recurso não justificam a reformulação da decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado.

Submeto, então, o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, com sede na Avenida Tanus Saliba, nº 468, bairro Varginha, no Município de Juatuba, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto João Alfredo de Andrade Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente